



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	07/2017
PROCESSO Nº	2013/10/39111
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUPLENTE FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO DECRETO N. 008/98 – RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

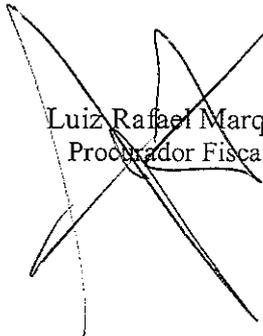
1. Para a fruição do desconto previsto no § 2º do art. 96-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 008 de 26 de janeiro de 1998 com redação dada pelo Decreto nº 1.760/2011, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte. 2. A não apresentação, em época própria, do DAM – Demonstrativo de Apuração Mensal pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão das citadas notificações, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS. 3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do § 2º do art. 96-A, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto 008 de 26 de janeiro de 1998. 4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é interessada BARREIROS E ALMEIDA LTDA. ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Fredi Dettweiler (Relator), Hilton de Araújo Santos, Luiz Antonio Pontes Silva e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de julho de 2017.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Fredi Dettweiler
Conselheiro Suplente - Relator


Luiz Rafael Marques de Lima
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2013/10/39111 – Recurso Voluntário

RECORRENTE: Barreiros e Almeida Importação e Exportação Ltda.

RECORRIDO: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Thiago Guedes Alexandre.

RELATOR: Conselheiro Suplente Fredi Dettweiler

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da Decisão nº 1100/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 36), nos autos do Processo Tributário Administrativo de impugnação de notificação especial que **decidiu pela improcedência do pedido** de correção das notificações especiais nº 049253/2013 e 051437/2013, como se afere do *decisum* vergastado:

[...] Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 96-A, § 1º, inciso I e § 2º e no art. 360 § 3º, todos do Decreto 008/98 – RICMS/AC; e no parecer n. 1346/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da Correção das Notificações Especiais nº 049253/2013 e 051437/2013, uma vez que (i) o DAM de junho de 2013 (CNPJ nº 05.728.281/0005-40 e Inscrição Estadual nº 01.014.444/005-61) deveria ser entregue à SEFAZ/AC no dia 10/07/2013 (obrigação acessória prevista no art. 360, § 3º, do Decreto 008/98 – RICMS/AC), no entanto, foi entregue pela interessada somente no dia 08/08/2013; (ii) a situação de regularidade ou irregularidade dos contribuintes com as obrigações tributárias, conforme, disposto no art 96-A § 2º, do Decreto 008/98 – RICMS/AC, é verificada no 1º dia útil de cada mês, ou seja, no dia 01/08/2013 a empresa ainda não havia se regularizado perante o fisco estadual.

As Notificações Especiais nº 049253/2013 e 051437/2013 foram emitidas para a sociedade **BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA LTDA** (IE 01.014.444/**004-80**) sem o desconto de 12% previsto no Art. 96-A do Decreto 008/98 (RICMS) em decorrência da omissão por um dos estabelecimentos (01.014.444/**005-61**) quanto a entrega do DAM – Demonstrativo de Apuração Mensal de 10/07/2013. (fl. 35)

Nas razões do Recurso Voluntário o Requerente informa que a sociedade era composta 6 (seis) estabelecimentos, todos localizados no Estado do Acre, descreve que o

estabelecimento filial com IE 01.014.444/004-80 estava em situação regular e não possuía pendência à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias. (fls. 41-43).

Citando como base as normas da Lei Complementar 87/96, Lei Complementar 55/97 e Decreto 008/98 pondera que o desconto de 12% (doze por cento) não pode ser retirado do Estabelecimento Recorrente porque deve ser levado em conta o princípio da autonomia dos estabelecimentos tributários que determina que cada filial seja tratada de forma individualizada, como uma unidade independente, respondendo cada qual por suas obrigações. Alega ainda, violação ao princípio da isonomia, em relação aos contribuintes que possuem estabelecimento em outras unidades federativas. (fls.43-44)

Ressalta que houve erro de interpretação na aplicação do incentivo fiscal previsto no art. 96-A do Decreto nº 008/98. Argui também que o Decreto não teria autorização constitucional para regular (criar ou alterar) sobre matéria tributária de caráter geral, pois trata-se de matéria de competência de Lei Complementar. Declarando que: “Uma vez que não há em Lei Complementar definição de que a obrigação acessória deva ser cumprida por outro estabelecimento autônomo, não pode um Decreto do Poder Executivo estabelecer a restrição de direitos em razão de obrigação descumprida por outro estabelecimento”. (fl. 49-52)

Por fim, a parte Requerente pleiteia que seja julgado procedente o pedido em virtude da autonomia de cada estabelecimento, seja corrigido o ato administrativo e que seja concedido o desconto de 12% (doze por cento) sobre as notificações especiais 049253/2013 e 051437/2013. (fl. 53)

O Parecer 1346/2015 da Assessoria Tributária descreve que a interessada, CNPJ 05.728.281/0005-40 e Inscrição Estadual 01.014.444/005-61 estava irregular pela falta de entrega da DAM 06/2013 que deveria ter sido entregue à SEFAZ/AC no dia 10/07/2013 (obrigação acessória prevista no art. 360 § 3º do Decreto 008/98- RICMS/AC), no entanto foi entregue pela interessada somente no dia 08/08/2013. (fls. 34)

Conforme o referido Parecer, nos termos do art. 96 – A, §1º do Decreto 008/98, o desconto não se aplica ao contribuinte que esteja em situação irregular com obrigação tributária principal ou acessória. Além disso, o citado artigo em seu §2º estabelece que “a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o **conjunto dos estabelecimentos do contribuinte** e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês. (fl. 35)

Por fim, a Assessoria Tributária opinou pela **improcedência** do requerido da Recorrente relativo a Correção das Notificações Especiais 049253/2013 e 051437/2013.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 65/2016/PGE/PF (fls. 59/72), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1100/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustentou preliminarmente pela ilegalidade/inconstitucionalidade do benefício fiscal (desconto) concedido via Decreto do Poder Executivo (Decreto Estadual n.º 1.760/2011), porquanto o patrimônio público é indisponível e a concessão de benefícios fiscais que geram impactos sobre o crédito tributário só podem ser feitos por lei específica, submetendo-se, assim, ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Em se tratando do ICMS para a concessão de qualquer benefício fiscal é imprescindível que exista um Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal no qual todos concordem com a instituição do benefício e se obriguem a respeitar o que foi acordado, objetivando-se assim combater a “guerra fiscal”. E, após estar autorizado em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ deveria posteriormente ser previsto em Lei Específica Estadual, concedendo o referido benefício fiscal. (fls 60-65).

Outrossim, a Procuradoria Fiscal destacou que sob o prisma do Direito Financeiro merece destaque o regramento trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) que “qualquer instituto de implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer benefícios que correspondam tratamento diferenciado, reduzindo a receita, será tido como renúncia de receita, a ensejar a observância dos requisitos numerados acima, sob pena de ilegalidade de sua concessão e responsabilidade administrativa e criminal dos infratores”. (fl. 66)

No mérito, a Procuradoria alega que a empresa confere uma interpretação distorcida aos §§ 1º, inciso I, e 2º, ambos do previsto no art. 96-A do Decreto 008/98, que estabelece requisitos para a concessão do benefício fiscal, para fazer jus ao desconto de 12% previsto no mencionado artigo. (fl. 67)

A Procuradoria expõe, conforme comprova no documento de fl.33 dos autos administrativos, a requerente estava inadimplente com a obrigação acessória prevista no art. 360, §3º do Decreto 008/98 – RICMS o que é motivo suficiente para não aplicação do desconto no art. 96 – A do Decreto 008/98, por força dos §§ 1º, inciso I, e 2º. (fl. 67). Aduz ainda que por se tratar de um benefício fiscal, deve o contribuinte atender todos os requisitos impostos pela legislação tributária, sendo que a desobediência de qualquer requisito implica inexoravelmente a não aplicação do incentivo. (fl. 70)

Defende que não há quebra de isonomia, pois o benefício é estadual e tem por finalidade estimular a regularidade tributária dos contribuintes para com o Estado do Acre e se



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2013/10/39111 – Recurso Voluntário
RECORRENTE: Barreiros e Almeida Importação e Exportação Ltda.
RECORRIDO: Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR FISCAL: Thiago Guedes Alexandre.
RELATOR: Conselheiro Suplente Fredi Dettweiler

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido o benefício do desconto de 12% previsto no Art. 96-A do Decreto 008/98 (RICMS) em decorrência da omissão por um dos estabelecimentos (01.014.444/005-61) quanto a entrega do DAM – Demonstrativo de Apuração Mensal de 10/07/2013. Alega o princípio da autonomia dos estabelecimentos e que o estabelecimento IE 01.014.444/004-80 estava em situação regular e não possuía pendência à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias.

Ab initio, conheço o Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são inadmissíveis, uma vez que o art. 96 – A, §1º, I e §2º do Decreto 008/98 descreve:

“ Art. 96 A - Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o caput:

(Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015)

I - Ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;

..

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês. ”

Desse modo, incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações existentes para o Fisco Acreano, todos os estabelecimentos deixarão de fazer jus ao desconto. Conforme comprova no documento de fl.33 dos autos administrativos, a requerente estava inadimplente com a obrigação acessória prevista no art. 360, §3º do Decreto

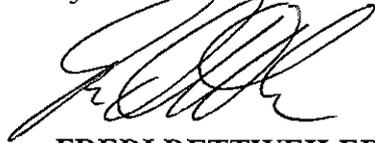
008/98 – RICMS.

Dessa forma, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.



FREDI DETTWEILER
Conselheiro Suplente Relator

verifica entre contribuintes na mesma situação do recorrente. Frisando, por fim, que a equidade, corolário do princípio da isonomia, somente se aplica (subsidiariamente) no âmbito tributário quando inexistir disposição expressa na legislação tributária (art. 108, inciso IV, do CTN), e ainda assim quando não resultar dispensa do pagamento do tributo devido (§2º, do art. 108, do CTN). (fl. 71)

Ao final a Procuradoria relata que a empresa não preenche os pré-requisitos estabelecidos na legislação tributária para fins de concessão de desconto de 12% previsto no Art. 96 – A, do Decreto 008/98. Dessa maneira, opina pelo **improvemento** do recurso voluntário, **ratificando os termos da decisão 1100/2015**.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 07 de julho de 2017.



FREDI DETTWEILER

Conselheiro Suplente Relator